



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.008385/2008-45
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-005.892 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Embargante MARININA GRUSKA BENEVIDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de omissão no julgado, por falta de fundamentação, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício apontado, lastreando o julgado a partir dos elementos de prova produzidos nos autos.

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes declarados são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para dedutibilidade da despesa declarada.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCLUSÃO DESPESA COM INSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade da contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, saneando a omissão apurada, rerratificar as razões de decidir traçadas no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto e Wilderson Botto. Ausente, justificadamente, o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte (fls. 179/189), contra o acórdão n.º 2003-000.475 (fls. 162/164), proferido em sessão de 28/01/2020, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

A conclusão do julgado está assim redigida (fls. 164):

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a questão preliminar levantada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

Alega a Embargante a existência de omissão no julgado, nos seguintes termos (fls. 184/187):

16. Compreendida a omissão para os fins de oposição dos embargos declaratórios, cabe analisar detidamente o defeito presente no Acórdão n.º 2003-000.475.

17. Comparando-se os fundamentos da decisão colegiada e os argumentos apresentados na peça recursal, é possível perceber, com todo o respeito, que o ilustre Conselheiro Relator **deixou de analisar todos os fundamentos recursais capazes de infirmar o seu julgamento e, de modo reflexo, acabou por não analisar corretamente o conjunto probatório presente nos autos.**

18. Ademais, em seu voto, **afirmou que a documentação apresentada está confusa, não permitindo concluir o pagamento das despesas com saúde.** Com efeito, um conjunto contendo recibos e comprovante, dentre outros documentos, fora de contexto, por si só, pode parecer, para aquele que o analisa, confuso.

19. No entanto, não é preciso ser um especialista em semiótica ou hermenêutica, para saber que o sentido das coisas está relacionado ao contexto em que se encontram. Nesta senda, quanto aos documentos acostados aos autos, estes ganham completo sentido a partir do momento em que se analisa os argumentos presentes na peça recursal, os quais fazem referência direta a cada documento colacionado, indicando qual a prova que cada um deles visa produzir.

20. Sob esse viés, **a documentação acostada pela Contribuinte, ora Embargante, não pode ser considerada como "desorganizada", pois tem relação direta com os pontos aduzidos no recurso.** Veja-se que, em sua peça recursal, a Embargante, sempre que afirmava a existência de determinada despesa, indicava a documentação que lhe fazia prova, não sendo cabível compreender pela existência de desorganização.

21. Em verdade, **o fundamento de suposta desorganização, presente no voto relator, serve para comprovar o defeito que levou a Contribuinte a apresentar este recurso, qual seja, a omissão decorrente da falta de enfrentamento dos fundamentos apresentados no Recurso Voluntário.**

22. Dito isso, deve-se detalhar quais argumentos **não enfrentados tinham o condão de infirmar o julgamento disposto no acórdão embargado.**

23. **Primeiro,** a Contribuinte explicou que o gasto com **o plano de saúde** lhe era descontado pelo seu empregador à época, Fundação Edson Queiroz, indicando o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Base 2006, como meio de prova para tal.

24. **Segundo,** explicou-se, no Recurso Voluntário, que os gastos com despesas médicas no Estado do Maranhão foram comprovados por meio de recibo assinado **pelo profissional da saúde Dr. Francisco Costa de Moraes,** o qual é profissional idôneo, regularmente, inscrito no CRO/MA.

25. **Terceiro,** a dedução das despesas de saúde com fisioterapia foi regularmente comprovada pelos recibos expedidos **pela fisioterapeuta Angelina de A. Camurça Barros,** também, acostados aos autos.

26. **Quarto,** indicou a existência de gastos com psicoterapia, trazendo os recibos emitidos **pelas psicólogas Meire Nunes Viana (CRP/CE n.º 11/919) e Maria de Fátima Vidal da Silva (CRP/CE n.º 11/1198),** todos juntados aos autos do processo.

27. Diante disso, o Ilustre Relator entendeu que não havia prova dos gastos médicos, exatamente, porque não analisou o teor dos argumentos acima. Se o tivesse feito, teria constatado a correta comprovação das despesas.

28. Ademais, quanto ao fato de o recibo relativo às despesas com a ORTOESTÉTICA constar o nome do cônjuge da Embargante, Gerson Augusto de Oliveira Júnior, foi explicado, no Recurso Voluntário, que ocorreu uma confusão na emissão do recibo, pois a solicitação deste documento foi feita, pessoalmente, pelo cônjuge da Contribuinte, quando esta, em razão de problemas de saúde, não tinha condições de fazê-lo presencialmente. No momento da solicitação, a pessoa responsável pela emissão do recibo, acabou por colocar o nome de Gerson Augusto de Oliveira Júnior, em vez do nome da Contribuinte. De igual modo, **explicou-se que a despesa médica em questão foi feita em benefício da Contribuinte e de seu dependente Rafael Gruska Benevides Prata.**

29. Não obstante, a decisão colegiada ignorou esse argumento, entendendo que a despesa não foi feita em favor da Contribuinte e de seu dependente.

30. De igual modo, a decisão não considerou o fundamento legal trazido, no sentido de se considerar como idônea para comprovação dos gastos com saúde a apresentação de recibos, conforme art. 8º, §2º, inciso III da Lei n.º 9.250/95. Se levado em consideração o dispositivo aduzido, o Colegiado teria condições de compreender que os recibos apresentados fazem prova das deduções relativas a despesas com saúde.

31. Levantou-se, também, pela contribuinte, que os tratamentos de saúde foram adimplidos por meio de dinheiro em espécie e, por consequência, só poderiam ser comprovados por meio de recibos emitidos pelos prestadores de serviço, não sendo possível a apresentação de comprovantes de transferências bancárias ou cheques nominais para tanto.

32. Tal alegação poderia infirmar o entendimento dos julgadores de modo que aceitassem com maior facilidade os recibos juntados aos autos.

33. Diante do exposto, é eminente a presença de omissão no acórdão embargado, por não terem sido enfrentados os argumentos recursais capazes de infirmar o julgamento do colegiado.

Os embargos foram admitidos, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, diante da omissão apontada, assentada nos seguintes fundamentos (fls. 194/197):

Da leitura do acórdão embargado, **verifico que as alegações postas pela contribuinte em seu recurso voluntário, de forma minuciosa por itens, tanto para as despesas médicas como para as despesas com instrução, não foram analisadas na forma devida, tendo o relator deixado de se pronunciar sobre alegações e provas apresentadas pela contribuinte para contrapor as conclusões do colegiado de primeira instância.**

No tocante às **despesas médicas**, o relator faz alusão a documentos confusos, sem qualquer nexos e conjunto probatório desorganizado. Entretanto, da leitura do recurso voluntário, **constata-se que a contribuinte apresentou alegações para rebater os fundamentos da decisão recorrida, justificando a juntada dos documentos anexos ao recurso voluntário.**

Da mesma forma, em relação às **despesas com instrução**, o relator afirma que se trataria de "...matéria exclusivamente de direito, pois o limite autorizado para tal, no período, era de R\$ 2.373,8...". Entretanto, no seu recurso, **ela solicitou o restabelecimento de despesas próprias com instrução, que não foram acatadas na decisão recorrida, e da dependente Gabriele, para a qual a decisão recorrida de fato restabeleceu despesas com instrução, mas abaixo do limite legal. Portanto, as alegações da contribuinte não poderiam ter sido rechaçadas sob o fundamento de limite legal ultrapassado.**

Dessa feita, entende-se presente a omissão apontada, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Os embargos opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos declaratórios, constata-se presente a omissão suscitada, urgindo o saneamento do julgado.

Assim, passo à retificação e complementação das razões de decidir, ao teor dos fundamentos a seguir lançados, com especial destaque para o mérito recursal e a conclusão da decisão embargada:

“Quanto às **despesas médicas remanescentes**, com o plano de saúde Unimed Fortaleza (R\$ 968,57), **por falta de comprovação**, e as pagas aos profissionais Francisco Costa de Moraes (fls. 350,00), José de Ribamar R. Calixto/Uroclínica (R\$ 100,00), Luis H. B. Polary Filho/Centro de Endocrinologia Diabetes e Obesidade (R\$ 50,00), Angelina de Almeida Camurça Barros (R\$ 3.000,00), Juliana Sales Coelho/Ortoestética (R\$ 1.602,00), Rodrigo Sales Coelho/Ortoestética (R\$ 255,00), Maria de Fátima Vidal da Silva (R\$ 15.000,00) e Meire Nunes Viana (R\$ 10.440,00), **por falta de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência e comprovação do efetivo pagamento**, entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pela Fundação Edson Queiroz/Universidade de Fortaleza, gestora do plano de saúde Unimed Fortaleza empresarial, discriminando os beneficiários e valores individualizados do plano, cujas contribuições foram descontadas dos vencimentos da Recorrente (fls. 58 e 140), aliado aos recibos e declarações fornecidos pelos profissionais Juliana Sales Coelho e Rodrigo Sales Coelho (fls. 145/148), Maria de Fátima Vidal da Silva (fls. 30/41 e 62/73) e Meire Nunes Viana (fls. 42/53), atestam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológico, fisioterapêuticos e psicoterapêuticos submetidos por ela e seus filhos/dependentes declarados, Gabriele e Rafael Gruska Benevides Prata, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2006, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado na autuação acerca efetiva **comprovação das despesas realizadas**, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas – diga-se de passagem, a exemplo da despesa restabelecida realizada com o profissional Júlio Alexandre D. Rocha (fls. 23 e 153/155) – e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Por outro giro, embora a decisão recorrida também aponte a necessidade **da comprovação dos pagamentos** de forma a possibilitar as deduções pleiteadas, da leitura da autuação constata-se que tal requisito não consta na motivação da exigência, ao teor da “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” do lançamento (fls. 85).

Com efeito, por inexistir outras irregularidades suscitadas pela fiscalização, e constatando que a comprovação dos dispêndios não foi exigida no curso da ação fiscal, entendo que a decisão recorrida **inovou** ao exigi-la, violando o direito à ampla defesa e do contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatada. Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal não se pode conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida também se dê por fundamentos não cogitados pela fiscalização, devendo ser afastada tal exigência.

Já em relação às despesas médicas pagas aos profissionais Francisco Costa de Moraes (fls. 22), José de Ribamar R. Calixto/UroClínica (fls. 54), Luis H. B. Polary Filho/Centro de Endocrinologia Diabetes e Obesidade do Maranhão (fls. 55) e Angelina de Almeida Camurça Barros (fls. 24 e 28), melhor sorte não lhe socorre, uma vez que os recibos apresentados não se mostram, por si só, suficientes para atestar as despesas, por falta de justificação consistente, ao teor do art. 73 do RIR/99, comprovação esta que poderia ter sido suprida com retificação dos recibos apresentados e/ou declarações emitidas pelos profissionais contratados contendo **todos**

requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99) – dentre os quais, indicação dos beneficiários, dos endereços dos profissionais e registros na entidade de classe, sobretudo ante da existência de dependentes declarados na DAA/2007 – mesmo que apresentadas nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção das glosas operadas.

Quanto às **despesas com instrução própria e de sua filha/dependente declarada, Gabriele Gruska Benevides Prata**, nada a prover, uma vez que a despesa de sua filha, no valor de R\$ 1.800,00, foi restabelecida pela decisão recorrida, e em relação à despesa própria com a Universidade Estadual do Ceará/UECE (fls. 59), tal gasto não foi levado ao ajuste anual, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida (fls. 107).

E, sobre a possibilidade de retificação da DAA para inclusão de tal despesa, tem-se que o presente caminho recursal não é **via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear a respectiva correção.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações, despesas e rendimentos registrados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Não obstante, vale ressaltar que a retificação da declaração de ajuste é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca do lançamento fiscal, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Destarte, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para também restabelecer a dedução das despesas médicas remanescentes, no valor de R\$ 28.265,57, na base de cálculo do imposto de renda.”.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, saneando a omissão apurada, rerratificar as razões de decidir traçadas no acórdão embargado, atribuindo efeito infringente ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto